



PROCESSO TC Nº 03288/23

Parecer nº 00188/25

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Responsável: José Simôa de Lima (Presidente)

Exercício: 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PCA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de apreciação da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Olho d'Água, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Simôa de Lima, Presidente da Câmara Municipal.

Em sede de **Relatório inicial** (fls. 153/164), a Auditoria detectou as seguintes inconsistências: Falta de fidedignidade no envio de informações; Remuneração indevida em função da convocação e participação em sessões extraordinárias; e Realização de despesas com firma não habilitada para o respectivo exercício comercial.

Consoante aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado foi instado a manifestar-se acerca das eivas detectadas no Relatório Inicial da Auditoria, acostando peça defensiva às **fls. 267/330**.

Em seu **Relatório de Análise de Defesa** (fls. 337/346), a Auditoria apontou a permanência das seguintes eivas:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria, com a observação constante do item 2.2.1, considera sanadas as irregularidades correspondentes aos itens 2.1 e 2.2 e mantém o seu entendimento pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.1 Despesas não devidamente comprovadas no valor total de R\$ 16.500,00, realizadas com a empresa Pamella Borges da Nóbrega ME – PB Serviços e Assessoria.

3.2 Infração ao Princípio Constitucional da Economicidade com a contratação da empresa Pamella Borges da Nóbrega ME – PB Serviços e Assessoria.

É o relatório.

A seguir, por impulso do Relator, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para a devida análise e emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em conformidade com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os

aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois, a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se à apreciação especificada das irregularidades apontadas pela Auditoria quando da análise da defesa apresentada pela gestão da edilidade.

- **Despesas não devidamente comprovadas no valor total de R\$16.500,00, realizadas com a empresa Pamella Borges da Nóbrega ME-PB Serviços e Assessoria;**
- **Infração ao Princípio Constitucional da Economicidade com a contratação da empresa Pamella Borges da Nóbrega ME-PB Serviços e Assessoria.**

A Auditoria apontou irregularidade na contratação da empresa Pamella Borges da Nóbrega ME-PB Serviços e Assessoria tendo em vista que o serviço prestado pela empresa não consta no rol das atividades primárias e secundárias junto a Receita Federal. Além disso, a contratação fere o princípio da economicidade, pois a Câmara Municipal dispõe de apenas um veículo.

O defendente alegou, dentre outros o seguinte:

(...)

De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil a atividade econômica principal da PB ASSESSORIA ME é Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio Administrativo Não Especificados Anteriormente. De acordo com a **Instrução Normativa SRF nº 700** de 22 de dezembro de 2006, o CNAE da atividade principal da PB ASSESSORIA ME está enquadrada na:

Seção: N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. Divisão: 82 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS. Grupo: 82.1 Serviços de escritório e apoio administrativo. Classe: 82.19-9 Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo. **Subclasse: 8219-9/99 Preparação de documentos e**

serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Sendo assim, a empresa que desempenha a atividade econômica cadastrada no código CNAE 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, além de poder ser MEI de acordo com as leis atuais, poderá exercer as seguintes atividades: - Serviço de preparo de documentos - Serviço de digitação de textos - Serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade - Serviços de apoio à secretaria - Redação de cartas e resumos - Serviço de transcrição de documentos - Atividades de registro e de cadastramento de usuários, exceto para fins de certificação digital. (...)

Em síntese, e de acordo com o contrato firmado com a Câmara Municipal de Olho D'Água PB e obedecendo a legislação vigente, a PB ASSESSORIA ME está autorizada a desenvolver a atividade contratada por esta Câmara de Vereadores, ainda mais, observando que se trata de exercício de sua atividade principal. Dessa forma, a referida empresa já prestava o serviço de Sistema de Controle de Frota, serviços de alimentação, atualização e manutenção do sistema com dados de abastecimento e manutenção do veículo pertencente a Câmara Municipal de Olho D'Água/PB desde 2021, a qual a PCA de 2021 também foi analisada por essa Auditoria e devidamente aprovada (...).

Nessa perspectiva, resta comprovado, Nobre Relator, conforme documentação anexa, que não houve nenhuma inconformidade ou irregularidade praticada pelo ex-presidente durante sua administração junto a Câmara Municipal de Olho D'Água/PB.

Sendo assim, requer a Vossa Excelência, data máxima vênha, o julgamento pela Regularidade Total da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água/ PB – 2022.

Observa-se a argumentação da defesa de que a empresa contratada possuía atividade principal compatível com os serviços prestados. No entanto, a auditoria demonstra de forma clara e concisa que a atividade principal da empresa, "Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio Administrativo Não Especificados Anteriormente", não se alinha com a natureza do serviço contratado, qual seja, o fornecimento de um sistema de controle de frota, serviços de alimentação, atualização e manutenção do sistema com dados de abastecimento e manutenção de veículos, conforme consta na Cláusula 01 do contrato às fls. 306/309.

Sabe-se que a habilitação da empresa é requisito indispensável para regularidade da contratação, sendo a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentações que comprovam a capacidade do licitante de executar o objeto do contrato, consoante art. 62 da Lei 14.133/2021.

É importante ressaltar que, apesar de a empresa possuir um código CNAE que permite diversas atividades de apoio administrativo, **a natureza do serviço contratado exige expertise específica na área de tecnologia e gestão de frotas**, áreas nas quais a empresa não demonstra ter experiência comprovada. Portanto, o objeto deste contrato não se enquadra nos serviços típicos de empresas com atividades principais são genéricas e que tenham como atividades secundárias filmagens, treinamentos em informática e serviços de estética, como demonstrado a seguir:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.533.194/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2020
NOME EMPRESARIAL 36.533.194 PAMELLA BORGES DA NOBREGA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PB SERVICOS E ASSESSORIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 85.99-6-03 - Treinamento em informática 96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza		

Além disso, a alegação de que a empresa já prestava serviços semelhantes desde 2021 não justifica a irregularidade, uma vez que a análise de cada exercício deve ser feita de forma individual e independente.

Quanto à comprovação da despesa, a auditoria aponta a **ausência de notas fiscais e recibos** que atestem o desembolso dos R\$ 16.500,00. A apresentação de declarações, contratos e relatórios internos não supre a necessidade de documentos fiscais idôneos que comprovem a efetiva realização da despesa, sendo esta a forma legal de se atestar o gasto público. É dever do gestor apresentar a documentação fiscal adequada para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, garantindo a legalidade na execução das despesas.

A liquidação da despesa não foi devidamente comprovada, em desacordo com o artigo 63 da Lei nº 4.320/64 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro), uma vez que não há documentos que atestem a efetiva prestação dos serviços. É fundamental ressaltar que, regra geral, o pagamento somente deve ocorrer após a devida liquidação da despesa, momento em que se atesta

o direito adquirido pelo credor, ou seja, confirma-se a condição para o pagamento, que no caso em análise, refere-se à efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica contratada.

Ademais, como bem estabelece a Lei 4.320/1964, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Em relação ao gestor/ordenador de despesas, dado o dever de prestar contas, a sua culpa é presumida, cabendo-lhes o *onus probanti*, em clara consonância com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.** (grifo nosso)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União compreende que “compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova” (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator Augusto Nardes).

Diante do conjunto probatório, entende-se que há fundamento para a **imputação de débito** ao gestor/ordenador de despesas, Sr. José Simão de Lima, no que concerne às despesas em desacordo com o art. 63 da Lei Federal nº 4320/64 no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Outro ponto crucial é a **violação do Princípio da Economicidade**. A Constituição Federal, em seu art. 70, impõe que a Administração Pública adote medidas que assegurem o melhor custo-benefício na utilização dos recursos públicos. No caso em análise, a Auditoria verificou a contratação desproporcional de serviços de controle de frota, considerando que a Câmara Municipal de Olho d'Água possui apenas um único veículo. A defesa, por sua vez, não apresentou qualquer argumento acerca desse ponto.

Observa-se, assim, que não houve comprovação de que a contratação da empresa Pamella Borges da Nóbrega ME – PB Serviços e Assessoria tenha gerado qualquer economia aos cofres públicos. O dispêndio de recursos para um serviço cuja necessidade não foi devidamente justificada evidencia afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Isto posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de acompanhar o entendimento técnico pela **manutenção das irregularidades** relativas às despesas não devidamente comprovadas no valor total de R\$ 16.500,00, realizadas com a empresa Pamella Borges da Nóbrega ME – PB Serviços e Assessoria, e à Infração ao Princípio Constitucional da Economicidade com a contratação da referida empresa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

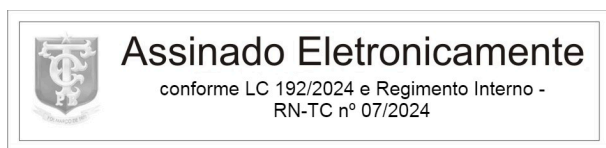
1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2022, da Câmara Municipal de Olho d'Água, de responsabilidade do **Sr. José Simôa de Lima**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 100, inciso I, da LOTCE/PB (LC nº 192/2024), e do art. 168, VI, do RITCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ordenador de despesas, no valor total de **R\$16.500,00** (dezesesseis mil e quinhentos reais), decorrente da realização de despesas sem comprovação da liquidação, em desacordo com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, durante o exercício de 2023;
4. **RECOMENDAÇÕES** à gestão atual para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e às recomendações postas ao longo deste parecer, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o parecer.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2025.

Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas - PB

Assinado em 12 de Fevereiro de 2025



Manoel Antônio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR